



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13984-000637/99-52
Recurso nº : 125.551
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : BEATRIZ NARCISO AGOSTINI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 104-18.045

IRPF - MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL, CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Fica prejudicado o exame de matéria a ser apreciada no âmbito administrativo, se esta constitui objeto de ação judicial.

Recurso não conhecido.

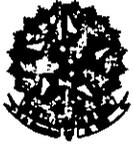
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEATRIZ NARCISO AGOSTINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso, em face de ação judicial concomitante, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000637/99-52
Acórdão nº. : 104-18.045

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000637/99-52
Acórdão nº. : 104-18.045
Recurso nº. : 125.551
Recorrente : BEATRIZ NARCISO AGOSTINI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Beatriz Narciso Agostini, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Lages - Santa Catarina exigindo-se um crédito tributário no valor de R\$ 1.508,38.

A infração foi descrita como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.896,27, referente ao ano calendário de 1997 exercício 1998, resultando em imposto a pagar de R\$ 1.508,38, acrescido da multa de ofício de 75%, e demais encargos legais da época do pagamento.

Em impugnação a contribuinte, alega que tais valores referem-se a Programa de Demissão Voluntária - PDV do Banco do Brasil, que foram informados na Declaração de Ajuste como rendimentos não tributáveis, em virtude de liminar obtida em Mandato de Segurança impetrado pela Associação Nacional dos Funcionário do Banco do Brasil - ANABB, junto à 4ª Vara da Justiça Federal.

Argüi ainda que a Instrução Normativa SRF nº 04, de 13/01/99, autoriza a inclusão de valores recebidos a título de incentivo à adesão a P.D.V no campo destinado aos Rendimentos Isentos e não Tributáveis. Cita acórdão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o caráter indenizatório das verbas recebidas pela adesão do PDV, requerendo, a final o cancelamento do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000637/99-52
Acórdão nº. : 104-18.045

Determinou-se a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, fonte pagadora, para se apurar a real natureza das verbas recebidas. A fls. 38 o Banco do Brasil se manifesta e à vista deste documento, foi elaborado novo Auto de Infração à fls. 40 a 45.

O contribuinte apresenta nova impugnação, alegando que os valores que compõem os R\$ 12.211,41 estavam acobertados por deferimento de liminar obtida em Mandado de Segurança, impetrado pela ANABB, no sentido de que o Delegado da Receita Federal e o Diretor de Recursos Humanos do Banco do Brasil S/A, se abstivessem de recolher o imposto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, houve por bem cancelar o Auto de Infração de fls. 41 e 42, por considerá-lo em duplicidade, já que formulado sobre os mesmos fundamentos materiais do Auto de fls. 2 e 3. Este último é que foi analisado pelo órgão em questão.

No deslinde do problema, o julgador de primeira instância passa a examinar as verbas recebidas, concluindo que a licença prêmio, o abono assiduidade e as férias indenizadas, nos valores de R\$ 7.419,87, R\$ 922,10 e R\$ 3.415,16, respectivamente, recebidos em 1997 do Banco do Brasil, não se enquadravam na isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88.

Em relação ao Mandado de Segurança n.º 95.001462-7, a autoridade julgadora diz que a contribuinte não fez prova nos autos de que fizesse parte no Mandado de Segurança e que a autoridade coatora seria o Delegado da Receita Federal em Lages, *pois* que possui jurisdição fiscal sobre a mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000637/99-52
Acórdão nº. : 104-18.045

Deste modo, julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a penas a parcela de R\$ 3.978,07 recebida do Banco do Brasil a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária.

O crédito tributário exigido restou conforme demonstrado.

1- Base de cálculo declarada (fls. 4 e 22) 13.998,23.

2- Rendimentos omitidos (16.189,48 - 3.978,07 = 12.211,41).

3- Base de cálculo do imposto (1+2) = 26.209,64

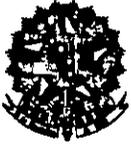
4- Imposto devido (tabela progressivo) = 2.772,41

5- Imposto pago (fls. 4, 15 e 16) = 1.685,24

6- Imposto suplementar (4 - 5) = 1.087,17

7- Multa de Ofício (75% de 6) = 815,38

Nas razões do recurso a recorrente alega que foi demitida através de Programa de Demissão Voluntária em 1996/97. Os valores recebidos informados como rendimentos não tributáveis na declaração do exercício 1998, ano calendário 1997, assim o foram, em virtude de liminar obtida em Mandado de Segurança impetrado pela ANABB junto à quarta Vara da Justiça Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000637/99-52
Acórdão nº. : 104-18.045

Propugna pela imutabilidade do julgado e de seus efeitos, coisa julgada e diz que a autoridade administrativa está descumprindo determinação judicial, a qual impedia a cobrança do tributo pela autoridade administrativa responsável.

Como a impetrante era a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, representando seus associados, a coisa julgada se faz para cada um deles e para cada qual em seu domicílio, dado a sentença ter efeito erga omnes.

me
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000637/99-52
Acórdão nº. : 104-18.045

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

A recorrente Beatriz Narciso Agostini, informa que existe Mandado de Segurança nº 95.0014262-7, impetrada pela ANABB, Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, com deferimento de liminar, para que as autoridades competentes se abstivessem de recolher o imposto de renda sobre os valores correspondentes à licença prêmio, folgas, férias e abonos - assiduidade.

Verifica-se que a matéria é a mesma tratada no presente processo.

Assim sendo, e tendo em vista que a decisão ainda não transitou em julgado, voto no sentido de não conhecer do recurso, por existir ação judicial concomitante, sendo aquela sempre prevalecte sobre a administrativa.

Sala de Sessões - DF, em 24 de maio de 2001

Vera Cecilia Mattos V de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES